



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

PROJETO DE LEI N.º. 1127/2022

DISPÕE SOBRE: Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas de Monte Azul Paulista - SP, e dá outras providências.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, Vereador da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - As consignações em folha de pagamento da Administração Direta, Indireta e Fundações dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Monte Azul Paulista, devem observar as regras estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Artigo 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I - CONSIGNATÁRIO: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - CONSIGNANTE: órgão da Administração Municipal direta, indireta e fundações que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - SERVIDOR: para fins desta Lei, o servidor público ativo, inativo e pensionista.

IV - SEC - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

V - CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) Contribuições para a Previdência Social;
- b) Pensões alimentícias;
- c) Impostos sobre rendimento do trabalho;
- d) Restituições e indenizações ao erário;
- e) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;
- f) Decisões judiciais;
- g) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

VI - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

- a) Contribuições a título de mensalidades pela filiação junto à associações de classe, entidades sindicais de servidores;
- b) Aquisição de medicamentos, convênio odontológico, contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;
- c) Financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria;
- d) Convênios, de interesse dos servidores, celebrados entre a Administração e empresas de comércio e serviços em geral;
- e) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
- f) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Artigo 3º - Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

Artigo 4º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;

Artigo 5º - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III - Instituições Financeiras;

IV - Empresas do comércio e prestação de serviços em geral, conveniadas com o ente público consignante.

Artigo 6º - As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Estarem regularmente constituídas;

II - Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III - Possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente público correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

.....

Artigo 7º - A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta Lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º - Após a verificação da regularidade, o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º - Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta Lei.

Artigo 8º - Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

Artigo 9º - O servidor poderá autorizar o desconto, em caráter irrevogável e irretratável, conforme segue:

I - itens “b” e “c”, inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, ficando facultado ao servidor seu uso conforme necessidade e conveniência;

II - itens “d” e “e”, inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

II - itens “d” e “e”, inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

II - itens “d” e “e”, inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 40% (quarenta por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

III - item “f”, inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

§ 1º - Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei, por determinação judicial;

§ 2º - A entidade consignante que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido neste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta lei;

§ 3º - As consignações de que trata o item inciso “II” deste artigo, não poderão exceder o limite de 72 (sessenta) parcelas;

§ 3º - As consignações de que trata inciso II deste artigo, não poderão exceder o limite de 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos de I a III, são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável;

§ 5º - Fica fixado o limite de 02 (duas) consignações para cada um dos itens previstos no inciso VI, do art. 2º, desta Lei;

§ 6º - Caso ocorra redução da margem e inexistindo saldo suficiente para liquidação das consignações autorizadas pelo servidor, será adotado o critério de antiguidade da consignação e respeitados, individualmente os limites estabelecidos nos incisos de I a III, deste artigo.

§ 7º - Para a hipótese prevista no parágrafo anterior, sendo a margem insuficiente, será repassado o valor parcial ao Consignatário até o limite estabelecido;

Artigo 10 - A margem consignável prevista nesta Lei será informada por meio do SEC, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Artigo 11 - O registro das consignações voluntárias no SEC ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após a validação de senha do servidor no procedimento próprio, no qual haja autorização para desconto em folha de pagamento, das parcelas e valores contratados.

I - Fica sob a responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 07 (sete) anos;

II - O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado a Secretaria Municipal e/ou departamento gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

III - Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder na forma seguinte:

§ 1º - A consignatária que teve o contrato de empréstimo comprado deve informar no sistema eletrônico de consignações, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data de realização da compra:

a) O saldo devedor do contrato;

b) O banco, a agência e o número da conta corrente onde deverão ser depositados o saldo devedor do contrato.

§ 2º - A consignatária que comprou o contrato deverá efetuar e registrar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que o saldo devedor foi informado no SEC;

§ 3º - A consignatária que teve seu contrato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do contrato no SEC, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

Artigo 12 - As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento, resultantes de convênios, da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

.....

I - São isentos de ressarcimento:

- a) Contribuições para associações de classe, entidades sindicais e clubes de servidores;
- b) Contratos de seguro de vida e previdência complementar;
- c) Financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria.

II - Recolherão o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor total da consignação mensal:

- a) Convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio em geral;

III - Recolherão, durante o contrato, diluído em cada parcela, o percentual de 1% (um por cento) do valor averbado:

- a) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira Pública ou privada;
- b) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Artigo 13 - Os ressarcimentos de que trata esta Lei, serão deduzidos dos valores que deverão ser repassados para as consignatárias.

Artigo 14 - Os recursos arrecadados com o ressarcimento previsto nesta Lei, serão aplicados pela Secretaria Municipal da Administração no desenvolvimento e na capacitação dos servidores municipais, informatização e melhorias no ambiente de trabalho.

Artigo 15 - Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A consignante que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo, sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 16.

Artigo 16 - A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou em instruções expedidas pelo Executivo Municipal, acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- III - suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

Artigo 17 - Eventual repactuação do contrato firmado entre servidor e instituição financeira no tocante às consignações previstas no item “e”, inciso VI, Artigo 2º somente poderá ocorrer após o desconto da 1ª (primeira) parcela do contrato, paga a favor da instituição financeira.

Artigo 18 - As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Artigo 19 - O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta Lei só será efetivado pelo ente público mediante registro no SEC ou da apresentação da Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.

Artigo 20 - Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a dar baixa no SEC e/ou encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao ente público consignante, tendo ou não sido formalizada tal solicitação pelas partes.

Artigo 21 - As consignações em folha de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa aquiescência da consignatária, salvo se constatada, por parte da Administração Municipal, prática inadequada, nos termos desta Lei.

Artigo 22 - Contratos e consignações já averbadas até a presente data ficam mantidas até sua total liquidação.

Parágrafo Único - Novas consignações somente poderão ser averbadas, respeitando-se os limites ora instituídos.

Artigo 23 - Fica autorizado ainda, em caráter excepcional, a consignação facultativa em folha de pagamento dos servidores dos descontos atinentes ao cartão antecipação de salário e para compras e pagamentos de contas sem juros, consignação esta isenta das cláusulas, restrições, percentuais e recolhimentos constantes da presente lei.

Artigo 24 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Administração, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 25 - Medidas necessárias à regulamentação e aplicação desta Lei poderão ser adotadas mediante decreto.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 02 de fevereiro de 2022


Fábio Jerônimo Marques
vereador

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 08 / 02 / 22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 08 / 02 / 22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social
Plenário das Sessões, em 08 / 02 / 22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
ARQUIVE-SE
Plenário das Sessões em 10 / 03 / 22

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

ELIEL PRIOLI – Encaminha o Projeto de Lei nº 1.115/2022.

ELIEL PRIOLI – Encaminha o Projeto de Lei nº 1.128/2022.

ELIEL PRIOLI – Encaminha o Projeto de Lei nº 1.129/2022.

FÁBIO J. MARQUES – Encaminha o Projeto de Lei nº 1.127/2022

FÁBIO J. MARQUES – Encaminha o Projeto de Decreto Legislativo nº 297/2022.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Elie Prioli
ELIEL PRIOLI – em 07 / 02 / 2022.

Fábio Jerônimo Marques
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 07 / 02 / 2022.

José Alfredo Perez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em 07 / 02 / 2022.

Leandro Pereira
LEANDRO PEREIRA – em 07 / 02 / 2022.

Luciana Aparecida Kubica
LUCIANA APARECIDA KUBICA – em 18 / 02 / 2022.

Luciene Aparecida Cudinoto Fachini
LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 07 / 02 / 2022.

Mardqueu Silvio França Filho
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 07 / 02 / 2022.

Orival Alves
ORIVAL ALVES – em 07 / 02 / 2022.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA – em 07 / 02 / 2022.

Rodrigo Fernando Arruda
RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 07 / 02 / 2022.

Walter Alessandro Silva Rodrigues
WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 07 / 02 / 2022.

Wilson Rodrigo Garcia
WILSON RODRIGO GARCIA – em 08 / 02 / 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

REQUERIMENTO - COMISSÃO PERMANENTE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 02 março de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

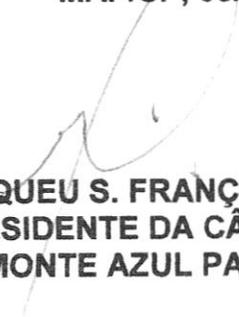
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES, na qualidade de presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, e em conformidade ao art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem, mui respeitosamente por meio deste, requerer a Vossa Excelência a dilação do prazo para a devida análise e emissão do Parecer referente aos **Projetos de Lei nº 1115, 1122, 1127, 1128 e 1129/2022 e Projeto de Decreto Legislativo nº 297/2022**, pois as matérias necessitam de estudos mais aprofundados por esta comissão.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação

DEFIRO,
MAP/SP, 03/03/2022.

AO
ILMO. SR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.


MARDQUEU S. FRANÇA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA
DE MONTE AZUL PAULISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

PARECER JURÍDICO n.: 010/2022

Interessado. Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto. Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n.º. 1.127 de 02 de fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas de Monte Azul Paulista - SP, e dá outras providências.”

1. Relatório

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n.º. 1.127 de 02 de fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas de Monte Azul Paulista tem como finalidade ajudar o Funcionários Públicos levantar recursos necessários para sua sobrevivência.

2. Fundamentação

De autoria do Vereador Fábio Jerônimo Marques, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo atender o que pretendia a Lei Federal 14.131, de 2021, que foi sancionada em março, e teve seu prazo de vigência encerrado em dezembro do ano passado, aumentou de 35% para 40% o limite da margem de crédito consignado para os beneficiários do INSS. Esse aumento foi justificado em razão da crise econômica causada pela pandemia de covid-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Desta forma, visando ajudar os funcionários públicos de Monte Azul paulista o Autor do PL propôs tal mudança o qual em um primeiro momento não se vislumbrou qualquer irregularidade.

De outro modo, ao verificar a constitucionalidade de PL em discussão observamos que tal assunto é de competência exclusiva da União conforme o artigo 22, inciso I da Carta Magna Brasileira, que transcrevo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; (grifo nosso).

Nesse contexto é claro como cristalino que a matéria em discussão é trabalhista e assim sendo não compete ao Legislativo Municipal tratar de tal assunto.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, é o parecer que encaminho as Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legiferante.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 10 de Março de 2022.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramontezul.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.127, de 02 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas de Monte Azul Paulista - SP, e dá outras providências.

DECISÃO

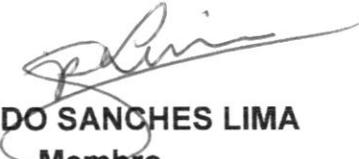
Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação após proceder ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 1.127, de 02 de fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas de Monte Azul Paulista - SP, e dá outras providências.”** em reunião de seus membros, analisando suas disposições e o Parecer Jurídico nº 010/2020 datado e protocolizado pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis sob nº. 1865 em 10 de março de 2022 (hoje), verificamos que o referido projeto está em desconformidade com a legislação vigente, pois o projeto em tela pretendia atender a Lei Federal 14.131/2021 que teve seu prazo de vigência encerrado em dezembro passado. Diante do exposto o Projeto de Lei está inconstitucional ferindo o artigo 22, inciso I da Carga Magna Brasileira. Dessa forma, esta comissão decidiu pelo **ARQUIVAMENTO** do mencionado projeto. Esta é a nossa conclusão e esperamos merecer a compreensão dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 10 de março de 2022.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente


WALTER AL. SILVA RODRIGUES
Relator


RICARDO SANCHES LIMA
Membro